



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025**  
**(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A.** Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, inclusive por correspondentes no país, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

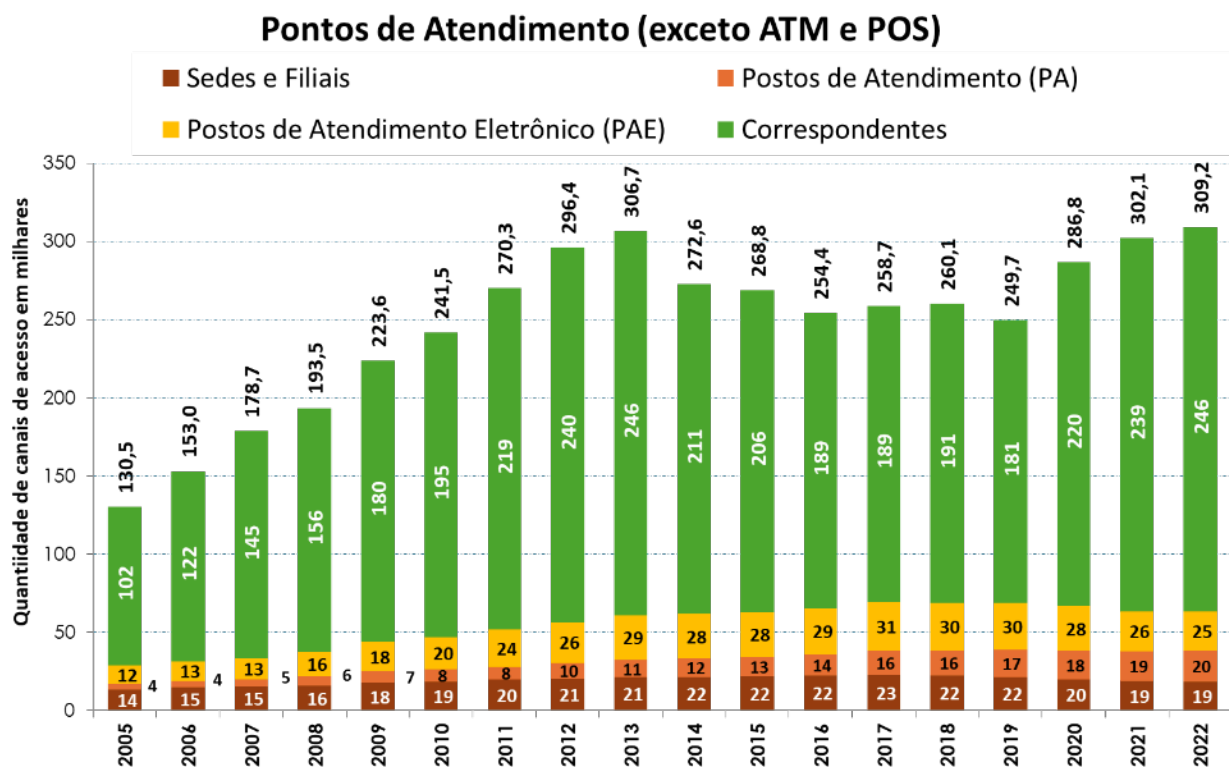
Embora os correspondentes bancários no país sejam de forma implícita, canais próprios de cada instituição financeira, uma vez que atuam por conta e ordem das mesmas, nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4935 de 29 julho 2021, faz-se necessário manter explícito na redação essa relação.

Os Correspondentes são hoje a maior rede de distribuição de produtos e serviços financeiros e sua capilaridade permite a inclusão democrática de todas as camadas da população nesses serviços.

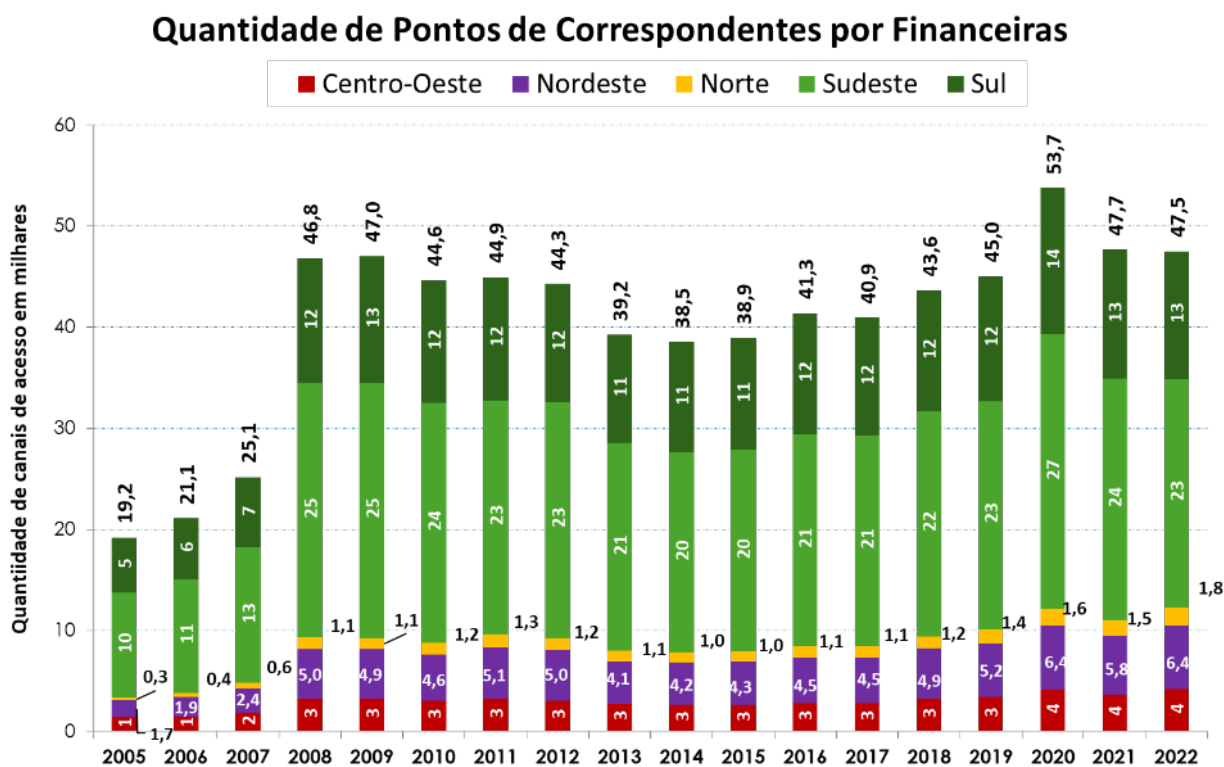
Considerando sistemática inteligente do novo consignando privado, os correspondentes são ferramenta indispensável para que abrangência desejada seja atingida.



Essa importância pode ser observada nos gráficos abaixo:



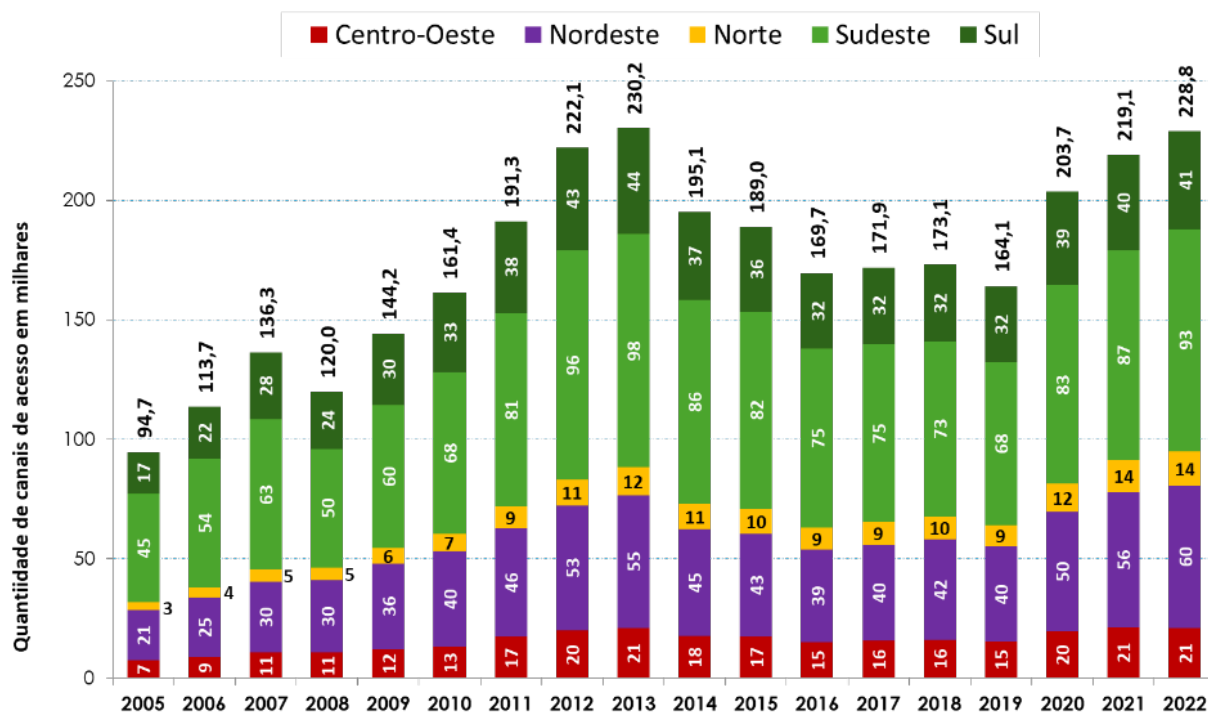
Fonte: BCB



Fonte: BCB



## Quantidade de Pontos de Correspondentes por Bancos



Fonte: BCB

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto**  
(PL - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256743190600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

